

## GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 012.431/2013-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Rio Branco do Sul/PR.

Responsáveis: Emerson Santo Stresser (CPF 000.274.679-45), Márcia Rutz Lazarini (CPF 028.450.789-00), Organização Sociedade Civil de Integração Médica – Oscimed (CNPJ 09.082.789/0001-41) e Sineden Aparecido de Lara (CPF 328.735.739-53).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. CITAÇÃO. DEFESA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

**RELATÓRIO**

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná – Secex-PR, endossada por seus dirigentes:

“Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial constituída em cumprimento ao Acórdão 1813/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 12), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 3471/2013 – TCU, também da 2ª Câmara (peça 13), que determinou a formação de processos de tomada de contas especial, apartados do TC 004.078/2012-8 (representação).

2. Com a alteração da redação, promovida pelo citado Acórdão 3471/2013, que definiu como cofre credor o Fundo Nacional de Saúde, e não o Tesouro Nacional (redação original), no que diz respeito a esta TCE, assim deliberou o Tribunal:

*9.4. autorizar, nos autos do **apartado II**, com fundamento no art. 12, II, e 22 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 157 e 179 do Regimento Interno, a citação solidária dos responsáveis abaixo identificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS as importâncias especificadas a seguir, acrescidas dos encargos legais calculados a partir das datas indicadas, tendo em vista as seguintes irregularidades e condutas relacionadas:*

*9.4.1. liquidação irregular de despesas nos contratos 31/2011 e 66/2011, em face da ausência de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços, sendo responsáveis solidários:*

*a. Oscimed - Organização Sociedade Civil de Integração Médica: signatária dos contratos 31/2011 e 66/2011 e beneficiária dos pagamentos com indícios de irregularidade;*

*b. Emerson Santo Stresser: prefeito municipal a partir de 02/03/2010, responsável pela assinatura e execução dos contratos com indícios de irregularidade na liquidação das despesas;*

*c. Sineden Aparecido de Lara: secretário municipal de saúde de 01/01/2009 a 27/04/2009 e de 18/05/2010 a 21/11/2011, responsável pela execução dos contratos com indícios de irregularidade na liquidação das despesas.*

<b>Data Pagamento</b>	<b>Valor</b>
29/04/2011	38.000,00
31/05/2011	11.000,00
31/05/2011	39.000,00
04/07/2011	11.500,00

<b>Data Pagamento</b>	<b>Valor</b>
04/07/2011	38.500,00
02/08/2011	1.000,00
02/08/2011	49.000,00
14/09/2011	59.000,00
14/09/2011	10.967,00
13/10/2011	16.467,00
13/10/2011	19.974,30
13/10/2011	33.525,70
31/10/2011	65.000,00
09/11/2011	16.628,16

9.4.2. liquidação irregular de despesas nos contratos 31/2011 e 66/2011, em face da ausência de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços, sendo responsáveis solidários:

a. *Oscimed - Organização Sociedade Civil de Integração Médica: signatária dos contratos 31/2011 e 66/2011 e beneficiária dos pagamentos com indícios de irregularidade;*

b. *Emerson Santo Stresser: prefeito municipal a partir de 02/03/2010, responsável pela assinatura e execução dos contratos com indícios de irregularidade na liquidação das despesas;*

c. *Marcia Ruts Lazarini: secretária municipal de saúde a partir de 22/11/2011, responsável pela execução dos contratos com indícios de irregularidade na liquidação das despesas;*

<b>Data Pagamento</b>	<b>Valor</b>
21/12/2011	81.628,16
30/12/2011	59.000,00
31/1/2012	69.967,00
29/2/2012	72.979,08
27/3/2012	72.979,08
27/4/2012	64.059,34
25/5/2012	62.301,02
25/5/2012	2.189,37
25/5/2012	2.099,01
25/5/2012	90,36
25/5/2012	2.189,37
25/5/2012	2.188,17
25/5/2012	1.921,78
27/6/2012	72.979,08
27/7/2012	70.384,71
3/8/2012	2.189,37
31/8/2012	81.919,21

3. Realizadas as citações, os responsáveis compareceram aos autos e apresentaram suas alegações de defesa, as quais serão adiante analisadas.

**Alegações de defesa apresentadas por Sineden Aparecido de Lara (peça 29)**

4. Inicia a defesa alegando que suas ações, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, foram apenas de “dar continuidade ao ‘modelo’ de prestação de serviços de saúde adotado pelo Município desde há muito tempo”. Refere-se à terceirização de contratação de médicos para o Programa de Saúde da Família – PSF e para atendimento no Hospital Municipal de Rio Branco do Sul.

5. Afirma que os serviços foram prestados regularmente “com rígido controle de dias de trabalho e dos plantões médicos realizados”. O ex-Secretário afirma também que ele próprio era o responsável pela

conferência dos serviços prestados no âmbito do PSF - “este era responsável apenas pela conferência dos serviços prestados no PSF - Programa Saúde da Família”.

6. Embora esta TCE contemple apenas pagamentos efetuados decorrentes de contratos de prestação de serviços em Unidades Básicas de Saúde, no âmbito do Programa de Saúde da Família – PSF (contratos 31/2011 e 66/2011), o ex-Secretário tece argumentação relacionada a serviços contratados para o Hospital. Segundo afirma, o controle dos serviços médicos prestados era de responsabilidade de sua própria Diretoria Geral, através de servidor designado para esse fim específico, responsável pelo controle de horários e frequências funcionais dos médicos e plantonistas. A falta de médico no Hospital por um único dia inviabilizaria o atendimento, e traria sérios transtornos a toda à comunidade. “Daí se pode afirmar que o HOSPITAL MUNICIPAL funcionou, em todo o período, diuturnamente, em face, exclusivamente, do fornecimento de profissionais médicos pela contratada”. Não haveria como afirmar que os profissionais contratados “pudessem NÃO TER PRESTADO os serviços regulares.” Nesse sentido, assegura:

*(...) a “liquidação” da despesa consistia na VISITA DIÁRIA do Secretário Municipal de Saúde ao Hospital e às Unidades de Saúde, pois a falta de um único médico era capaz de trazer sérios transtornos, chegando o fato imediatamente ao conhecimento da Secretaria e do Ministério Público, que atuava conjuntamente na fiscalização da oferta e atendimento da demanda.*

7. Considera que os recursos gastos então sendo glosados apenas em razão de “simples dúvida sobre o regular funcionamento dos programas de saúde existentes no Município (PSF e HOSPITAL MUNICIPAL)”.

8. Transcreve parte da descrição da conduta e do nexos de causalidade constantes no relatório que caracterizariam se tratar de “simples dúvida” - em relação à conduta: “os responsáveis liquidaram as faturas apresentadas ... sem tomarem o cuidado de exigir documentos hábeis à comprovação da execução dos serviços”, e em relação ao nexos de causalidade: “a falta de liquidação da despesa comprometeu a regular aplicação dos recursos públicos auditados, pois não há garantia de que os serviços pagos foram realmente realizados.”

9. A fé pública do servidor que atestava os serviços realizados estaria sendo colocada em dúvida. Todas as faturas pagas “contém o visto do próprio Secretário Municipal de Saúde, ou seja, existe o ‘atesto’ dos serviços prestados.” Não se poderia cobrar do servidor responsável (no caso o ex-Secretário Municipal de Saúde), ou da contratada, uma vultosa devolução de dinheiro por serviços efetivamente realizados em favor do serviço público.

10. Discorda do apontamento de que “os pagamentos efetuados não estão acompanhados de documentos capazes de demonstrar o nexos entre os valores pagos e os serviços que teriam sido prestados, conforme item 3.1 deste Relatório de Fiscalização.” A fiscalização teria sido “procedida ‘in loco’, e ainda, mediante vistoria na documentação contábil do Município (que foi escaneada para servir de provas).” Afirma ainda:

*No ato das “fiscalizações”, além da presença física dos MÉDICOS fornecidos pela contratada, foi constatado o regular funcionamento da instituição hospitalar com diversos serviços prestados aos usuários do SUS. Assim como das UBS do Município.*

*O não funcionamento do Hospital (ou a falta de médico por apenas 01 ÚNICO DIA) inviabilizaria o atendimento dos pacientes do SUS, e traria sérios transtornos a toda à comunidade. Daí se pode afirmar que o HOSPITAL MUNICIPAL funcionou, em todo o período, diuturnamente, em face, exclusivamente, do fornecimento de profissionais médicos pela contratada, ou por seus sucessores na prestação do serviço.*

11. Apresenta, em anexo às alegações de defesa, relatório de atendimentos dos anos de 2009, 2010 e 2011, extraídos do Sistema de Informação de Atenção Básica do Datasus – SIAB (peça 29 – p. 7 a 24). Tais relatórios comprovariam as afirmações de que os serviços foram executados.

12. Procura justificar-se também quanto à contratação, ou terceirização. Informa que o Município de Rio Branco do Sul realizou, em 2011, concurso público par médicos, mas não obteve êxito na contratação. A dificuldade de se contratar médicos mediante concurso existiria em todo o país.

13. Sintetiza com a afirmação de que “não há sequer indícios de 'desvio de dinheiro público', e o assunto encerra apenas a discussão sobre a ‘modalidade de licitação’ e a ‘modalidade de liquidação do serviço prestado’.”

14. Por fim, requer exclusão de sua responsabilidade e prazo adicional de 30 dias “para que possa complementar sua DEFESA, pois está diligenciando em busca de outros documentos que possam embasar seus documentos”.

#### **Alegações de defesa apresentadas por Emerson Santo Stresser (peça 30)**

15. O ex-Prefeito inicia sua argumentação alegando que quando assumiu o cargo deu continuidade ao modelo de gestão anteriormente adotado, referindo-se à terceirização da saúde pública. Havia sido eleito Vice-Prefeito, juntamente com Adel Ruts (Prefeito), o qual veio a falecer. Em razão disso, assumiu a Prefeitura, quando já havia transcorrido 1 ano e 2 meses do mandato do Sr. Adel Ruts.

16. Contesta a citação afirmando que os serviços foram prestados regularmente “conforme documentos já anexados no processo pelo ex-secretário Sineden Aparecido de Lara (relatórios fornecidos pelo próprio sistema de gerenciamento do Governo Federal)”. Repete toda a argumentação do Sr. Sineden Aparecido de Lara.

#### **Alegações de defesa apresentadas por Marcia Ruts Lazarini (peça 31)**

17. Igualmente, repete as alegações anteriores, de Sineden Aparecido de Lara e de Emerson Santo Stresser.

#### **Alegações de defesa apresentadas pela Organização Sociedade Civil de Integração Médica - Oscimed (peças 41 e 43)**

18. Por meio de seu representante legal, Sr. Sergio Medeiros Alves, a Oscimed também contesta a citação. Sustenta que o apontamento de que houve liquidação irregular de despesas nos contratos 31/2011 e 66/2011, em face da ausência de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços não corresponde à realidade. Não se estende em argumentações, limita-se a afirmar:

*“(...) conforme podemos observar dos documentos que seguem anexo demonstrando a efetiva prestação dos serviços, inclusive com relatório obtido, junto a Prefeitura e junto ao DATASUS dos contratos acima citados.*

*(..)*

*Não há como afirmar que esses serviços não foram prestados, durante os períodos citados a Secretaria de Saúde estava em pleno funcionamento incluindo ai os profissionais médicos”.*

19. Os anexos a que se refere são atestos emitidos pelos titulares da Secretaria de Saúde do Município de Rio Branco do Sul e relatórios de atendimentos extraídos do SIAB.

20. Os atestos foram expedidos pelo Secretário Municipal de Saúde Sineden Aparecido de Lara e pela Secretária Marcia Ruts Lazarini, em suas respectivas gestões, todos redigidos em formato padrão: “Venho por meio desta informar que de acordo com as chefias imediatas das Unidades de Saúde, foram prestados os atendimentos médicos conforme contrato ... no período ...” (peça 41 – p. 4 a 18).

21. Os relatórios de atendimentos extraídos do SIAB (Sistema de Informação de Atenção Básica - Datasus) são os mesmos apresentados pelos demais defendentes (peça 43 – p. 3 a 13).

#### **ANÁLISE**

22. Os agentes públicos Sineden Aparecido de Lara, Marcia Ruts Lazarini e Emerson Santo Stresser, que exerceram os cargos de Secretário e Secretária Municipal de Saúde, e de Prefeito de Rio Branco do Sul, respectivamente, contrapõem-se às citações alegando que os responsáveis pelo atesto de que os serviços foram realizados têm fé pública.

23. Toda a argumentação está, portanto, alicerçada nessa premissa. No caso, o atesto seria do próprio Secretário e da própria Secretária - as faturas pagas “contém o visto do próprio Secretário Municipal de Saúde, ou seja, existe o ‘atesto’ dos serviços prestados.” Não apresentam suporte documental capaz de comprovar a efetiva realização dos serviços. Trazem apenas relatórios extraídos do Sistema de Informação de Atenção Básica do Datasus – SIAB (peça 29 – p. 7 a 24), os quais não provam que os serviços foram efetivamente prestados, conforme adiante será comentado.

24. Conforme transcrito no Relatório que fundamenta o referido Acórdão 1813/2013, os pagamentos foram efetuados sem que fosse realizada a efetiva liquidação da despesa, em desacordo com o que dispõe

o art. 63 da Lei 4320/64. Ditos pagamentos não estavam acompanhados de evidências de que os correspondentes serviços tinham sido efetivamente prestados. Não se faziam acompanhar de registros como:

*“(...) controles de consultas médicas, de exames realizados, de frequência dos profissionais da saúde devidamente atestados pelos chefes imediatos nas Unidades de Saúde, dentre outros (identificação de usuários/pacientes atendidos, data e horário de atendimento, profissional/médico que atendeu), os quais deveriam embasar a emissão de determinada fatura”.*

25. Ainda conforme o Relatório:

*“Diante da falta de elementos capazes de comprovar a execução dos serviços médicos, foram solicitados, à própria Prefeitura de Rio Branco do Sul (contratante dos serviços), os comprovantes das despesas incorridas pela Oscimed, os quais contribuiriam subsidiariamente para a comprovação da execução, uma vez que tais despesas deveriam estar ligadas à prestação dos serviços. Uma série de ofícios de requisições nesse sentido foi expedida pela equipe de fiscalização.*

*(...)*

*Ressalte-se que a equipe de auditoria comunicou formalmente à Secretária de Saúde do Município, Sra. Márcia Rutz Lazarini, que a documentação apresentada era insuficiente, conforme consignado no recebimento dos ofícios de resposta à requisição n. 04 (Ofício n. 113/2012/GAP/SMS e Ofício n. 114/2012/GAP/SMS) e atestado por meio do Termo de Recebimento de Documentos/Informações, emitido pela equipe de auditoria em 25/05/2012 (peça 63 - p. 5 a 8).*

*Mediante diligências, informações semelhantes foram solicitadas diretamente à Oscimed - Ofício n. 98/2012 e Ofício n. 99/2012 - Secex/PR (peças 93 e 94).*

*Em resposta às solicitações, a referida associação civil apresentou (peça 58):*

*- folhas de pagamentos de outubro e novembro de 2011 (um único empregado, cujos valores brutos somam, nos dois meses, R\$ 20.543,83);*

*- quadros demonstrativos informando o nome e CPF dos profissionais, jornadas de trabalho e quantidade de horas trabalhadas a cada mês;*

*- quadros demonstrativos de receitas e despesas;*

*- atestos de prestação de serviços emitidos pelo titular da Secretaria de Saúde do Município de Rio Branco do Sul, redigidos em formato padrão: "Venho por meio desta informar que de acordo com as chefias imediatas das Unidades de Saúde, foram prestados os serviços médicos conforme contrato ... no período ..."*

*Verifica-se, nestas prestações de informações (à Prefeitura de Rio Branco do Sul e à Secex/PR), que a Oscimed informou, nos quadros, os valores gastos, mas não apresentou os recibos de pagamentos dos profissionais que teriam sido remunerados sem vínculo empregatício (praticamente a totalidade das remunerações). Vale lembrar que um único médico, em apenas dois meses, foi remunerado mediante vínculo empregatício.*

*Como se vê, não houve comprovação da realização dos serviços que corresponderiam aos pagamentos efetuados à associação contratada - Oscimed. Nem tampouco a comprovação das despesas que teriam sido por ela suportadas na suposta execução dos serviços”.*

26. O argumento de que o atesto emitido pelo titular da Secretaria de Saúde do Município reveste-se de fé pública e por consequência seria prova da realização dos correspondentes serviços é, a meu ver, insuficiente para se conferir regularidade à liquidação da despesa.

27. Invocar como prova bastante a própria fé pública do próprio agente responsável pelo ato não faz sentido, no caso dos secretários. O instituto (da fé pública) não pode ser utilizado como escudo para impedir a averiguação da regularidade de um ato administrativo pelo Controle Externo. Sobretudo quando se pretende utilizar tal predicamento em afronta ao princípio da segregação de funções que é próprio da execução das despesas - empenho, liquidação e pagamento não devem ser executados pela mesma pessoa.

28. O atesto da realização da despesa pelo próprio responsável pelo pagamento caracteriza quebra do referido princípio da segregação de funções, cujo propósito é o de possibilitar uma verificação cruzada, ou um controle interno mínimo.

29. A par disso, os pagamentos foram efetuados sem o necessário suporte documental. Os relatórios trazidos, extraídos do Sistema de Informação de Atenção Básica – Datasus, não podem ser tomados como prova de que os serviços foram prestados sem que sejam feitas criteriosas averiguações. A validação desses relatórios exige a verificação da origem e da veracidade das informações inseridas no sistema.

30. Os critérios para alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde, estabelecidos pela Portaria n. 3.462, de 11 de novembro de 2010, do Ministério da Saúde, bem como pelo Manual do SIAB, demonstram que os correspondentes relatórios são provenientes de informações autodeclaratórias, inseridas no mencionado sistema, de conseguinte, pela própria Secretaria Municipal de Saúde.

31. Quanto à alegação de que a equipe de fiscalização do TCU teria realizado vistoria nas unidades de saúde e no Hospital, cabe esclarecer que apenas uma unidade foi visitada, isto com o propósito de se verificar a sistemática de funcionamento. Entretanto, apesar de todas as solicitações de documentos, nada foi demonstrado que pudesse caracterizar a existência de um vínculo entre atendimentos das unidades de saúde e os pagamentos efetuados à Oscimed.

32. Cabe ressaltar, além disso, que a presente TCE foi constituída em razão da ausência de documentos comprobatórios da execução de serviços que teriam sido prestados em períodos anteriores à visita. Ou seja, ainda que a partir daquele momento os processos de pagamento passassem a reunir dados informativos capazes de comprovar plenamente a execução (mediante documentos oriundos das unidades de saúde), isto não validaria os pagamentos anteriores, carentes de tais elementos probatórios.

33. Com relação à Oscimed, verifica-se que as alegações apresentadas por seu representante nada acrescentaram. Estão, portanto, limitadas a defender a validade probatória dos atestos expedidos pelos secretários municipais de saúde de dos relatórios extraídos do SIAB (Sistema de Informação de Atenção Básica – Datasus).

34. Entendo, diante dessas considerações, que devam ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Emerson Santo Stresser e Sineden Aparecido de Lara, pela Sra. Marcia Ruts Lazarini e pela Organização Sociedade Civil de Integração Médica – Oscimed.

35. Desse modo, tendo em vista que não constam dos autos elementos probatórios que permitam reconhecer a boa-fé dos agentes públicos responsáveis, considero que as contas do Srs. Emerson Santo Stresser e Sineden Aparecido de Lara, e bem assim da Sra. Marcia Ruts Lazarini, devam ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno TCU, aprovado pela Resolução TCU 246, de 30 de novembro de 2011 (RI/TCU), com a imputação do débito solidário à Organização Sociedade Civil de Integração Médica – Oscimed, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

36. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei 8.443, de 1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, submeto os presentes autos à consideração superior, com a seguinte proposta de encaminhamento:

a) julgar irregulares as contas dos Srs. Emerson Santo Stresser (CPF 000.274.679-45), ex-Prefeito de Rio Branco do Sul/PR e Sineden Aparecido de Lara (CPF 328.735.739-53), ex-Secretário de Saúde de Rio Branco do Sul/PR, e da Sra. Marcia Ruts Lazarini (CPF028.450.789-00), ex-Secretária de Saúde de Rio Branco do Sul/PR;

b) condenar solidariamente a Organização Sociedade Civil de Integração Médica – Oscimed (CNPJ 09.082.789/0001-41), o Sr. Emerson Santo Stresser (CPF 000.274.679-45) e o Sr. Sineden Aparecido de Lara (CPF 328.735.739-53) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir

das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

Data Pagamento	Valor
29/04/2011	38.000,00
31/05/2011	11.000,00
31/05/2011	39.000,00
04/07/2011	11.500,00
04/07/2011	38.500,00
02/08/2011	1.000,00
02/08/2011	49.000,00
14/09/2011	59.000,00
14/09/2011	10.967,00
13/10/2011	16.467,00
13/10/2011	19.974,30
13/10/2011	33.525,70
31/10/2011	65.000,00
09/11/2011	16.628,16

c) condenar solidariamente a Organização Sociedade Civil de Integração Médica – Oscimed (CNPJ 09.082.789/0001-41), o Sr. Emerson Santo Stresser (CPF 000.274.679-45) e a Sra. Marcia Ruts Lazarini (CPF 028.450.789-00) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

Data Pagamento	Valor
21/12/2011	81.628,16
30/12/2011	59.000,00
31/1/2012	69.967,00
29/2/2012	72.979,08
27/3/2012	72.979,08
27/4/2012	64.059,34
25/5/2012	62.301,02
25/5/2012	2.189,37
25/5/2012	2.099,01
25/5/2012	90,36
25/5/2012	2.189,37
25/5/2012	2.188,17
25/5/2012	1.921,78
27/6/2012	72.979,08
27/7/2012	70.384,71
3/8/2012	2.189,37
31/8/2012	81.919,21

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Advocacia-Geral da União - Procuradoria da União no Estado do Paraná, para a adoção das medidas que entender pertinentes.” (peça 44)

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se, em essência, de acordo com a proposta de encaminhamento, com os seguintes ajustes:

“Divergimos da fundamentação legal indicada para o julgamento das contas (item 36). A nosso ver, no caso concreto, a deliberação ali proposta deve se firmar nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, **alíneas "b" e "c"**, da Lei 8.443/1992, e não nas alíneas “b” e “d”.

Além disso, alvitramos um pequeno ajuste no teor do item “36.e”, de forma que cópias da deliberação que o Tribunal vier a adotar juntamente com o relatório e o voto sejam encaminhadas ao Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná e não à Advocacia-Geral da União.” (peça 47)

É o relatório.